



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade
Criminal
0010015-53.2022.5.03.0000

Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/01/2022

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

ARGÜENTE: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A

ARGÜÍDO: 8a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
GABINETE DE DESEMBARGADOR N. 42
ArgInc 0010015-53.2022.5.03.0000
ARGÜENTE: AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
ARGUÍDO: 8A. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A.
REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Os autos me foram distribuídos por prevenção, conforme decisão de f. 770.

Conforme a decisão proferida em 18.5.2021 nos autos da Reclamação Constitucional 34.322/MG, o Exmº. Min. Marco Aurélio cassou o v. acórdão proferido pela Eg. 8ª Turma nos autos do processo nº 001098-96.2014.5.03.0106, a fim de que houvesse a instauração de incidente de inconstitucionalidade a ser apreciado pelo Pleno deste Eg. Tribunal Regional.

A determinação decorreria do fato de que o v. acórdão proferido em 5.11.2014 pela Eg. 8ª Turma deste Tribunal Regional ter afastado a aplicação do disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 sem a observância da cláusula de reserva de plenário.

Sucede que após o v. acórdão regional a questão sobre a constitucionalidade do disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 foi submetida ao Eg. Tribunal Pleno Regional, com v. acórdão proferido na ArgInc-0011370-40.2018.5.03.0000:

CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE INERENTE. ART. 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/1995. CONSTITUCIONALIDADE. A respeito da terceirização em atividade-fim, é certo que este Regional, na maioria de suas Turmas, em compasso com a jurisprudência trabalhista amplamente dominante, vem entendendo que, de acordo com a ordem constitucional vigente, bem como pelos efeitos nocivos provocados à sociedade, a intermediação de mão-de-obra é vedada pelo Direito do Trabalho, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador, salvo nas hipóteses de trabalho temporário ou nos casos de contratação de

serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como de funções especializadas ligadas à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta, tal qual preconizado na Súmula 331, itens I e III, do C. TST. Ocorre que, no dia 30/08/2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) acolheu a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324 e deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 958.252, com repercussão geral, e estabeleceu a tese jurídica de que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária das empresas contratantes". Destarte, a luz dos julgados proferidos pelo STF, é plenamente possível a terceirização de serviços afetos às atividades precípua da concessionária, de modo que é irrelevante aferir se as funções a serem desempenhadas pela contratada estariam inseridas nas atividades essenciais ou acessórias da contratante. Uma vez que o legislador não pretendeu distinguir o tipo de atividade que poderia ser terceirizada, segundo o posicionamento do Excelso STF, não poderia o Poder Judiciário fazê-lo, razão pela qual fica afastada a arguição de inconstitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, ao estabelecer que "a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados". (Plenário do TRT da 3ª Região, processo nº ArgInc-0011370-40.2018.5.03.0000, Rel. Des. Márcio Ribeiro do Valle, DeJT de 19/12/2018).

Na parte dispositiva do referido julgado consta expressamente que foi rejeitada a declaração de inconstitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987 /1995.

Inclusive já sobreveio igual arguição em outras oportunidades, como, exemplificativamente, na ArgInc-0011353-04.2018.5.03.0000, quanto ao mesmo dispositivo legal, sob o mesmo fundamento, feito que monocraticamente declarei prejudicado em 24/01/2019, ante a decisão do Eg. Pleno Regional antes mencionada e tendo em vista o que foi decidido pelo STF na ADPF 324 e no RE 958.252.

Nessa esteira, considerando o disposto no art. 836 da CLT e as decisões proferidas pelo STF, que atraem a aplicação do art. 949, parágrafo único, do CPC, **reputo prejudicada a presente Arguição Incidental de Inconstitucionalidade** em razão de a finalidade processual já ter sido alcançada, e determino à SETPOE que:

a) intime as partes a fim de lhes dar ciência, arquivando em definitivo a presente ArgInc no sistema PJe-JT;

b) em seguida, junte cópia da presente decisão e do acórdão proferido na ArgInc-0011353-04.2018.5.03.0000 aos autos do processo nº 001098-96.2014.5.03.0106, com a consequente devolução destes à Eg. 8ª Turma, a fim de que possa prosseguir no julgamento do feito;

c) expeça ofício ao Exmº. Ministro Marco Aurélio, nos autos da Reclamação Constitucional 34.322/MG, informando que o Eg. Pleno do TRT da 3ª Região, por ocasião do julgamento da ArgInc-0011370-40.2018.5.03.0000, Rel. Des. Márcio Ribeiro do Valle, DeJT de 19/12/2018, já declarou prejudicada a apreciação da arguição de inconstitucionalidade do disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 em observância do decidido pelo STF na ADPF 324 e RE 958.252, com envio de cópia da presente decisão e a integralidade do v. acórdão plenário da ArgInc-0011370-40.2018.5.03.0000, Rel. Des. Márcio Ribeiro do Valle, DeJT de 19/12/2018.

Publique-se.

Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador Relator

SGO/o

BELO HORIZONTE/MG, 25 de março de 2022.

Sebastião Geraldo de Oliveira
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: Sebastião Geraldo de Oliveira - Juntado em: 25/03/2022 14:41:45 - 8fc9663
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22032508471438700000080544414?instancia=2>
Número do processo: 0010015-53.2022.5.03.0000
Número do documento: 22032508471438700000080544414